



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000067/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.203 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente RAUL NEUENSCHWANDER NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A PLANO DE SEGURO DE VIDA VGBL.

No resgate de contribuições a plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (VGBL), em que não haja opção expressa pelo regime de tributação regressiva definitiva, deve ser oferecido à tributação o valor relativo aos rendimentos auferidos, sendo permitida a compensação do IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 17, emitida em 01/11/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, onde foi constatada a omissão de rendimentos pagos pela Itaú Vida e Previdência, no valor de R\$ 41.280,72.

Cientificado do lançamento em 11/11/2010 (fl. 16), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03 a 06, alegando, em suma, que, nos termos do art. 1º, §2º, da lei 11.053/2004, o imposto de renda decorrente do VGBL é retido de maneira definitiva na fonte. Assim, não há que se falar em omissão de rendimentos.

À fl. 34, consta despacho decisório que deferiu a proposta de manutenção integral da exigência, visto que, nos termos do próprio comprovante de rendimentos apresentado à fl. 10, se constata que os mesmos estão sujeitos ao ajuste anual, e não, à tributação definitiva.

Cientificado do despacho decisório, o impugnante não se manifestou.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A PLANO DE SEGURO DE VIDA VGBL.

No resgate de contribuições a plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (VGBL), em que não haja opção expressa pelo regime de tributação regressiva definitiva, deve ser oferecido à tributação o valor relativo aos rendimentos auferidos, sendo permitida a compensação do IRRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata o presente processo da tributação de VGBL resgatado pelo impugnante.

O VGBL (abreviação para Vida Gerador de Benefício Livre) é um seguro de vida com cobertura por sobrevivência, com o objetivo de conceder indenizações ainda em vida ao beneficiário, tendo assim, características previdenciárias.

Sua tributação está disciplinada nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.053/2004:

Art. 1º - É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

(...)

Art.3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.(Meu Grifo).

A regra geral, portanto, é que, tanto nos planos de previdência como nos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, haja a incidência na fonte do imposto de renda à alíquota de 15%, o qual é compensável na declaração de ajuste anual. Esse modelo é conhecido como *regime de tributação progressiva compensável*.

O participante do plano, no entanto, pode optar pelo denominado *regime de tributação regressiva definitiva*, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.053/2004. Por esse modelo, ocorre a tributação exclusiva e definitiva na fonte, com alíquotas decrescentes em função do tempo de acumulação, variando de 35% (para prazos inferiores a dois anos) a 10% (para prazos superiores a dez anos).

No presente caso, o impugnante não apresentou nenhuma prova de que tenha feito a opção pelo regime de tributação regressiva definitiva.

De maneira inversa, o comprovante de rendimentos (fl. 10) é claro ao informar que o resgate do VGBL deve ser considerado como rendimento tributável sujeito à declaração de ajuste anual.

Assim, o impugnante deveria ter oferecido à tributação os rendimentos resgatados, devendo ser considerada como correta sua inclusão pela fiscalização, bem como, a dedução do IRRF correspondente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny